JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31438264/2026 - SAP.LCT

Joinville, 29 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 255/2026

OBJETO: AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROSÂNGELA MARTINOWSKY BAPTISTA

RECORRENTE: CORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa CORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, aos 30 dias de setembro de 2026, contra a decisão que habilitou e aceitou a proposta de preços da empresa LOWELL LTDA, conforme julgamento realizado no dia 25 de setembro de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nº 31033856 e 31034472.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa CORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 28 de setembro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão de julgamento ocorrida em 25/09/2026, documentos SEI nº 31033856 e 31034472, juntando suas razões recursais em 30 de setembro de 2026, documento SEI nº 31104775, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 255/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, para a contratação de empresa para ampliação da Escola Municipal Professora Rosângela Martinowsky Baptista, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 21 de julho de 2026.

No final da fase de lances, restou arrematante a empresa E.M. Melo Ltda, que foi convocada a apresentar sua proposta de preços, nos termos do item 8 do edital. Assim, considerando o valor da proposta de preços, conforme disposto no subitem 10.9, alínea "f.2" do edital, a empresa foi diligenciada para manifestar ciência acerca da garantia adicional.

Após três diligências para sanar erros na proposta de preços, e considerando a falta de manifestação na sessão pública realizada no dia 31/08/2026, a empresa E.M. Melo Ltda foi desclassificada do certame.

Em 02 de setembro de 2026, foi convocada a empresa JNR Construtora e Incorporadora Ltda, segunda colocada, para apresentar sua proposta de preços, nos termos do item 8 do edital.

Em 03 de setembro de 2026, a empresa foi desclassificada por não encaminhar a proposta de preços. Na mesma data, foi convocada a empresa Lowell Ltda, terceira colocada no certame, para apresentar a proposta de preços. Assim, considerando o valor da proposta de preços, conforme disposto no subitem 10.9,

alínea "f.2" do edital, a empresa foi diligenciada para manifestar ciência acerca da garantia adicional.

Em 11 de setembro de 2026, foi realizada diligência para a empresa sanar erros na proposta de preços.

Na data de 21 de setembro de 2026, após análise e atendida a diligência, a proposta da Recorrida foi classificada por atender todas as exigências do item 8 do edital, sendo, então, convocada a apresentar os documentos de habilitação.

A Recorrida atendeu à convocação enviando seus documentos de habilitação. Após análise e certificação, na sessão pública do dia 25 de setembro de 2026, a empresa LOWELL LTDA foi habilitada e declarada vencedora do certame.

Nesta ocasião, identificou-se o registro de intenção de recurso da empresa CORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da Agente de Contratação que habilitou e aceitou a proposta de preços da Recorrida, documento SEI nº 31034472.

A Recorrente, então, apresentou suas razões recursais, documento SEI nº 31104775, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 01 de outubro de 2026, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 31160432, inserido no processo licitatório.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou e aceitou a proposta da empresa LOWELL LTDA, para o presente certame, alegando que a proposta da empresa ofende regras matemáticas, editalícias e princípios basilares das licitações públicas.

Neste sentido, aponta que a Recorrida adulterou grosseiramente as multiplicações nas suas composições de preços unitários, em desacordo com o subitem 8.5 do edital.

Prossegue alegando que a Recorrida não observou a regra de arredondamento estabelecida no subitem 8.4.1 do edital.

Argumenta que o documento "Declaração de Garantia Adicional" é uma mera declaração unilateral de ciência, desprovida de qualquer poder acautelatório.

Por fim, requer o recebimento, processamento e o provimento do presente recurso, com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Lowell Ltda e a convocação da subsequente empresa na ordem de classificação do certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inicia suas contrarrazões esclarecendo que reconhece as diferenças aritméticas efetivamente verificadas e apresenta a correção dos pontos impugnados e das composições relacionadas.

Nesse sentido, aponta que a análise deve distinguir o arquivo original, que explica a origem das divergências, da versão corrigida submetida à apreciação administrativa, sem atribuir aos ajustes posteriores a condição de documento integrante do envio original.

Destaca que no insumo 39435, o total foi corrigido de R$ 1,26 para R$ 1,25, no insumo 39443, o total foi corrigido de R$ 6,09 para R$ 6,00, no sarrafo 4509, o produto de 0,0081 × R$ 3,08 é R$ 0,024948, que resulta em R$ 0,02 após arredondamento.

Afirma que os três apontamentos aritméticos foram corrigidos no novo arquivo e requer seu acolhimento processual à Administração.

Aponta que a alegação da Recorrente de que qualquer divergência em empreitada por preço unitário seria insanável elimina indevidamente a regra de saneamento prevista no subitem 10.12 do próprio instrumento convocatório.

Cita que a Recorrente associa o limite de 85% a uma presunção de exequibilidade, mas esse percentual se refere à garantia adicional do art. 59 § 5.

Esclarece que a declaração de ciência da garantia adicional não é apresentada como apólice, caução ou fiança já constituída, nem como correção das composições de preços unitários.

Por fim, requer o recebimento destas contrarrazões; o desprovimento do pedido de desclassificação automática; o recebimento e a avaliação técnica da planilha corrigida, com reconhecimento do saneamento dos três apontamentos aritméticos e das quatro composições revisadas. Restando confirmados os requisitos materiais, requer a manutenção de sua habilitação e da aceitação de sua proposta, com o regular prosseguimento do certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I - Da violação à regra de multiplicação da proposta - subitem 8.5 do edital

A Recorrente inicia seu recurso apontando que a Recorrida adulterou as multiplicações nas suas composições de preços unitários, em desacordo com o subitem 8.5 do edital.

Em face dessa alegação, cabe reproduzir os subitens 8.4.4 e 8.5 do edital, a respeito do que deverá constar na proposta de preços:

> **8.4.4** - **Deverá constar na proposta:**
>
> **8.4.4.1** - Planilha Orçamentária contendo:
>
> **a)** Orçamento detalhado: com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.
>
> **a.1)** Para contribuir com a elaboração das propostas, disponibiliza-se planilha extraída do sistema G-obras, juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.
>
> **a.1.1)** Salienta-se que em casos de eventual divergência, devem ser considerados os documentos devidamente assinados e publicados junto ao Edital. Ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.
>
> **b.1)** Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.
>
> **b) Composição de custos:** devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado, calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.
>
> (...)
>
> **8.5 -** O valor total de cada item indicado no orçamento detalhado deverá ser o produto da multiplicação do preço unitário pela respectiva quantidade.

Como visto no edital, a regra exigida no subitem 8.5 se aplica ao orçamento detalhado, que, no caso, se trata da planilha orçamentária sintética.

Ainda assim, em sede de contrarrazões, a Recorrida apresentou a planilha analítica com as seguintes composições ajustadas: CP 1312508228857 - era R$ 162,62 passou para 162,49; CP 1312508228858 - era R$ 66,84 passou para 66,79; e CP 1312306149909 - era R$ 73,71 passou para 73,68.

Embora a Recorrida tenha retificado as composições na planilha analítica, restou pendente o ajuste na planilha sintética. Desse modo, embora fosse necessária uma diligência para sanar a inconsistência, a medida deixa de ser adotada. Como a empresa já foi inabilitada no julgamento do recurso SEI nº 31438149/2026 , o saneamento do erro não alteraria o resultado do certame.

VI.II - Da inobservância da regra de arredondamento - subitem 8.4.1 do edital

A Recorrente alega que a Recorrida não observou a regra de arredondamento estabelecida no subitem 8.4.1 do edital.

Vejamos o que estabelece o subitem 8.4.1 do edital, quanto à regra de arredondamento:

> **8.4.1** - Os valores da proposta deverão ser apresentados com duas casas decimais após a vírgula, com a seguinte regra de arredondamento**:** se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 0 e 4, o segundo dígito após a vírgula não é alterado; se o terceiro dígito após a vírgula estiver entre 5 e 9, o segundo dígito após a vírgula é arredondado para cima.

Ainda, a Recorrida Lowell Ltda cita em suas contrarrazões:

> (...) No sarrafo 4509, CPU!J117, o produto de 0,0081 × R$ 3,08 é R$ 0,024948, que resulta em R$ 0,02 após arredondamento. O total anterior de R$ 0,03 foi substituído por R$ 0,02, sem alteração do coeficiente ou do preço unitário. A composição de locação foi integralmente conciliada e manteve seu custo direto de R$ 0,45.
>
> (...)
>
> O item 10.9, “d”, deve ser interpretado com o item 10.12. A alegação de que qualquer divergência em empreitada por preço unitário seria insanável elimina indevidamente a regra de saneamento prevista no próprio instrumento convocatório. O Acórdão 2.239/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, considera irregular excluir proposta vantajosa por erro de baixa materialidade passível de diligência. A jurisprudência selecionada do TCU sobre erros de planilha também admite correção de falhas sanáveis sem majoração do valor global. A aplicação ao caso depende de aferição técnica, que a recorrida expressamente requer.

Registra-se que a empresa fez o ajuste necessário na C.P. 1312306149216, estando de acordo com o exigido no edital.

Logo, tal alegação não é motivo para desclassificação da Recorrida, visto que todas as decisões proferidas pautaram-se estritamente nas regras vinculantes do instrumento convocatório.

VI.III - Da suposta ineficácia da "Declaração de Garantia Adicional" para sanar vícios materiais

A Recorrente argumenta que o documento "Declaração de Garantia Adicional" é uma mera declaração unilateral de ciência, desprovida de qualquer poder acautelatório.

Em face dessa alegação, cabe reproduzir o subitem 10.9, alínea "f.2" do edital quanto à apresentação da garantia adicional:

> **10.9 - Serão desclassificadas as propostas:**
>
> **f)** com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração.
>
> (...)
>
> **f.2)** Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, conforme art. 59, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, **a ser apresentada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, contados da assinatura do contrato**, sujeito às sanções previstas no item 12 do Contrato, Anexo III do edital.
>
> **f.2.1) Exemplificando, aplicando a regra:**
>
> a = Valor orçado da licitação = R$ 1.000.000,00
>
> b = Valor correspondente à 85% do orçado pela Administração = R$ 850.000,00

c = Valor da proposta = R$ 200.000,00

d = Valor da garantia adicional = b - c = R$ 650.000,00 (grifado)

Cumpre destacar que, na fase de julgamento das propostas, esta Administração exige tão somente a manifestação de ciência quanto à futura apresentação da garantia adicional — exigência esta plenamente atendida pela Recorrida.

A presente declaração é exigida para fins de comprovação da inequívoca ciência da empresa de que propostas com valor inferior a 85% do montante estimado demandarão, obrigatoriamente, a prestação de garantia adicional. Esta deverá ser apresentada no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato, admitida uma única prorrogação por igual período, a critério do Município.

Isso posto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **CORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou a proposta da empresa **LOWELL LTDA**.

Ressalva-se, contudo, que a empresa **LOWELL LTDA,** restou inabilitada do certame, conforme deliberação proferida no julgamento do recurso SEI nº 31438149/2026.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Agente de Contratação

Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CORTES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2026, às 09:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/11/2026, às 15:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 05/11/2026, às 16:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o

código verificador **31438264** e o código CRC **3BC74791**.